

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 014/2025 SESSÃO ORDINÁRIA 22/04/2025 (TERÇA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 031/2025 - FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO - Dispõe sobre a reserva de 5% das moradias populares para mulheres vítimas de violência doméstica e tentativas de feminicídio no Município de Rio Claro. Processo nº 16596.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 032/2025 - PREFEITO MUNICIPAL - Cria o Fundo Municipal de Apoio ao Serviço de Mecanização Rural - FUMASMR - vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 032/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16600.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 023/2025 - ADRIANO LA TORRE - Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim São Paulo e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 023/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16588.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 024/2025 - ADRIANO LA TORRE - Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim Bandeirantes e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 024/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16589.

+++++

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 031/2025

PROCESSO Nº 16596

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a reserva de 5% das moradias populares para mulheres vítimas de violência doméstica e tentativas de feminicídio no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituída, no Município de Rio Claro, a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de unidades habitacionais ofertadas nos programas públicos de habitação, de competência do Município ou em parcerias com os Governos Estadual e Federal, para mulheres vítimas de violência doméstica e/ou tentativas de feminicídio.

Artigo 2º - A destinação das moradias será feita por meio de triagem social realizada pelos órgãos municipais responsáveis pela política habitacional, com a prioridade para as mulheres que atendam aos seguintes critérios:

I - Serem residentes no município de Rio Claro;

II - Apresentarem documentos que comprovem a condição de vítima de violência doméstica e/ou tentativa de feminicídio, tais como: a) Boletim de Ocorrência registrado em Delegacia de Polícia; b) Denúncia formalizada no âmbito criminal; c) Inquérito policial em andamento ou concluído, relacionado à violência doméstica e/ou tentativa de feminicídio; d) Certidão judicial que comprove a concessão de medida protetiva, conforme a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); e) Laudo social e psicológico emitido por profissional competente, que comprove a situação de vulnerabilidade da vítima e a necessidade de suporte psicossocial.

Artigo 3º - A triagem social, conforme estabelecido no Artigo 2º, deverá ser realizada pelo órgão municipal competente, respeitando os critérios de prioridade definidos pela Lei Maria da Penha e os demais requisitos legais para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência.

Parágrafo Único - O acompanhamento psicológico e social deverá ser fornecido pelo Município, em parceria com as Secretarias de Assistência Social e Saúde, como parte do processo de acolhimento da mulher.

Artigo 4º - As unidades habitacionais reservadas para as mulheres vítimas de violência doméstica e/ou tentativas de feminicídio terão atendimento preferencial no que se refere a infraestrutura, acesso a serviços públicos e políticas de proteção social.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, detalhando os critérios de seleção, os processos de triagem e os procedimentos necessários para garantir a efetiva implementação das reservas habitacionais, conforme os parâmetros desta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/04/2025 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.008/25

Rio Claro, 10 de março de 2025

16600

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo que trata sobre o Programa "Patrulha Rural" e é fundamental para o desenvolvimento agrícola do município, proporcionando acesso a equipamentos modernos aos pequenos produtores.

A criação do FUMASMR visa garantir uma gestão eficiente dos recursos arrecadados, promovendo maior transparência e controle social. A inclusão do CMDR como órgão fiscalizador fortalece a governança do fundo, assegurando sua correta aplicação. Além disso, a previsão de receitas diversificadas e parcerias possibilita a sustentação do programa a longo prazo, garantindo seu impacto positivo na agricultura local.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

25MAR2025 10:55

CÂMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 32/2025

(Cria o Fundo Municipal de Apoio ao Serviço de Mecanização Rural - FUMASMR - vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de Rio Claro-SP.)

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Patrulha Rural, doravante denominado "FUMASMR", vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Rio Claro-SP, com a finalidade de regulamentar o uso dos recursos arrecadados pelo Programa Patrulha Rural.

Artigo 2º - O FUMASMR tem como objetivo o desenvolvimento de programas de apoio à patrulha rural, recuperação e manutenção dos equipamentos utilizados no programa, bem como a promoção de ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da agricultura no município. Suas atividades compreendem:

- I - Manutenção, recuperação e aquisição de equipamentos utilizados no Programa Patrulha Rural.
- II - Apoio à formação de parcerias e convênios com municípios vizinhos visando à conservação das áreas rurais e dos recursos hídricos.
- III - Articulação e celebração de convênios com entidades federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais (ONGs e OSCIPs) para implementação de projetos relacionados à agricultura.

Artigo 3º - Constituem receitas do FUMASMR:

- I - Transferências do orçamento do Município.
- II - Receitas provenientes da taxa de utilização dos equipamentos do Programa Patrulha Rural.
- III - Transferências de Recursos da União, do Estado ou de outras Entidades Públicas destinados ao desenvolvimento da agricultura.
- IV - Arrecadação de multas administrativas por infrações referentes à Lei Municipal nº 5.057/2017.
- V - Recursos decorrentes de parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação de projetos de desenvolvimento rural.
- VI - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município.
- VII - Recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais.
- VIII - Rendimentos financeiros decorrentes da aplicação de recursos do Fundo.

Artigo 4º - Os recursos oriundos do FUMASMR serão depositados em conta específica e destinados exclusivamente às ações previstas nesta Lei.

Artigo 5º - O FUMASMR será gerenciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), composto por membros da sociedade civil e do setor público, sendo responsável por:

- I - Acompanhar a arrecadação e a utilização dos recursos do Fundo.
- II - Definir as prioridades de alocação dos recursos.
- III - Emitir pareceres sobre a utilização dos recursos.
- IV - Realizar auditorias regulares para garantir transparência na gestão dos recursos.
- V - Apresentar relatórios anuais à Câmara Municipal e à Secretaria Municipal da Agricultura, se assim for solicitado.
- VI - Definir as taxas administrativas em relação à utilização dos equipamentos do Programa Patrulha Rural.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 6º - O Secretário Municipal da Agricultura submeterá qualquer proposta de utilização dos recursos ao CMDR para análise e autorização.

Artigo 7º - O gestor do Fundo será um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) que também seja do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Agricultura, com as seguintes atribuições:

- I - Elaborar demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do FUMASMR.
- II - Manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas pelo Fundo.
- III - Coordenar a implementação das decisões do CMDR relativas à gestão do Fundo.
- IV - Prestar apoio técnico na elaboração dos pareceres e relatórios anuais exigidos pelo CMDR.

Artigo 8º - O Fundo poderá buscar parcerias e recursos adicionais por meio de convênios, doações ou outras formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, desde que estejam em conformidade com os objetivos do Fundo.

Artigo 9º - O orçamento do FUMASMR fará parte da Lei Orçamentária Anual do Município.

Artigo 10 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Artigo 11 - O FUMASMR terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento interno, aprovado por Decreto do Executivo.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 32/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 32/2025 - PROCESSO Nº 16600-2025.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 32/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que cria o Fundo Municipal de Apoio ao Serviço de Mecanização Rural - FUMASMR - vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de Rio Claro - SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio ao Serviço de Mecanização Rural - FUMASMR - vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de Rio Claro - SP.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - H2A9-R2P9-290U-3FZ0



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o apoio à mecanização rural e à atividade agrícola, especialmente em regiões com predominância da agricultura familiar, é claramente de interesse local, especialmente quando vinculado a programas já implementados no Município.

Por sua vez, a criação de Fundos Públicos vinculados à administração municipal, por se tratar de matéria orçamentária e administrativa, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e com fundamento no artigo 165 da CF, aplicado subsidiariamente aos Municípios.

A criação de fundos municipais deve respeitar os princípios da legalidade, transparência, vinculação a objetivos específicos e controle orçamentário.

O Projeto, ao criar um fundo para gerenciar recursos oriundos de um programa específico (Patrulha Rural), atende ao princípio da vinculação de receita a uma finalidade específica, o que é permitido, desde que conste na lei orçamentária anual ou seja por ela autorizado.

A criação de fundos especiais pela administração pública encontra respaldo no art. 71 da Lei Federal nº 4320/1964, desde que sua instituição se dê por lei e que esteja vinculada a uma finalidade específica.

Dessa forma, o projeto de lei que cria um Fundo especial deve especificar: a denominação do fundo, sua finalidade, as fontes de recursos, a forma de gestão e aplicação dos recursos, bem como a prestação de contas e respectivo controle.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei analisado trata sobre o Programa “Patrulha Rural”, sendo fundamental para o desenvolvimento agrícola do município, proporcionando acesso a equipamentos modernos aos pequenos produtores.

O Chefe do Executivo aduziu também que a criação do FUMASMR visa garantir uma gestão eficiente dos recursos arrecadados, promovendo maior transparência e controle social.

O fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Logo, por serem desprovidos de personalidade jurídica e por não se constituírem em órgãos, os fundos, obrigatoriamente, devem ser vinculados administrativamente a um órgão do Poder Público.

Dessa forma, a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item 1, do mesmo diploma.

Ademais, as características básicas dos Fundos Especiais estão assim definidas pela melhor doutrina:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



1 - Conceituação de fundo especial: Na dinâmica da Administração Pública, alguns programas de trabalho apresentam-se munidos de importância vital e, por isso mesmo, necessitam de um fluxo contínuo de recursos financeiros que lhes garantam desenvolvimento integral e ininterrupto. Nesse sentido, a Administração, através de lei, vincula, associa, 'amarra' determinadas receitas públicas a atividades tidas como especiais. Enquanto que para outro setor da atividade pública não importa a origem dos recursos que lhe financiam as ações (impostos próprios, impostos transferidos, aluguel do patrimônio físico, entre outros), o fundo dispõe de receitas definidas, marcadas, carimbadas; aconteça o que acontecer, tais rendas ser-lhe-ão repassadas, sob pena de descumprimento de lei.

2 - Características básicas do fundo especial: De um modo geral, esses fundos revestem-se dos seguintes pressupostos:

- Instituem-se através de lei, que é sempre de iniciativa do Poder Executivo (art. 167, IX, da CF);*
- Financiam-se mediante receitas especificadas na lei de criação; daí sua autonomia financeira;*
- Dispõem de orçamento próprio, denominado plano de aplicação;*
- Transferem para o exercício seguinte eventual saldo positivo apurado em sua movimentação financeira anual;*
- Contam com normas especiais de controle e prestação de contas.*



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 08 de abril de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP n.º 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - H2A9-R2P9-290U-3FZ0



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 32/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H2A9R2P9290U3FZ0>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H2A9-R2P9-290U-3FZ0



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 08/04/2025, às 17:31:46

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 08/04/2025, às 17:34:55

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 08/04/2025, às 17:42:25

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - H2A9-R2P9-290U-3FZ0



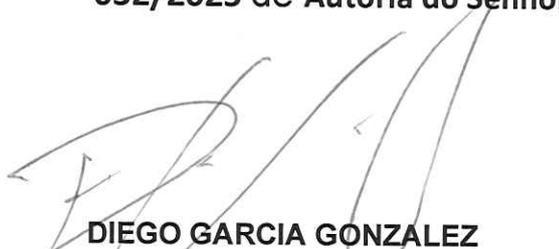
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no PROJETO DE LEI Nº 032/2025 de Aatoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 14 de abril de 2025.


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública


DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

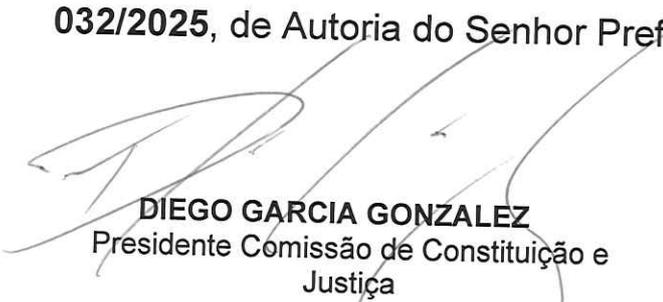
Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 032/2025

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 032/2025**, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, 14 de abril de 2025.


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

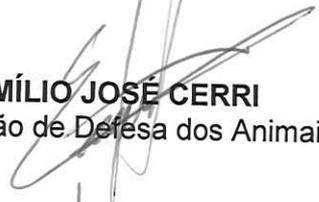

DALBERTO CRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas

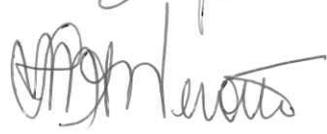

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16588

PROJETO DE LEI Nº 023/2025

(Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim São Paulo e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro, a Feira do Produtor Rural Jardim São Paulo, a ser realizada na praça situada nas Ruas 24 e 25 em confluência com avenida 20 Jardim São Paulo, a fim de que os feirantes, representados pelos produtores rurais, artesãos e do ramo da alimentação, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do Município e da região.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2025.

ADRIANO LA TORRE
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 23/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 23/2025 -
PROCESSO Nº 16588-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 23/2025, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim São Paulo e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 70D7-J93R-J090-XJ1J



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim São Paulo e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 03 de abril de 2025.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 70D7-J93R-J090-X11J



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 23/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=70D7J93RJ090XJ1J>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 70D7-J93R-J090-XJ1J



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 03/04/2025, às 16:19:10

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 03/04/2025, às 17:06:29

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 03/04/2025, às 17:33:24

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 70D7-J93R-J090-XJ1J



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

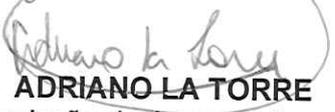
PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no PROJETO DE LEI Nº 023/2025 de Autoria do Vereador ADRIANO LA TORRE.

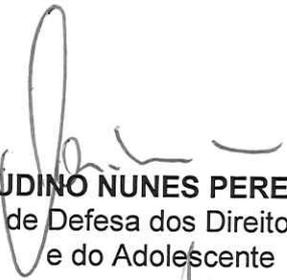
Rio Claro, 14 de abril de 2025.


DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e Justiça


ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


DALBERTO CRISTOFOLETTI

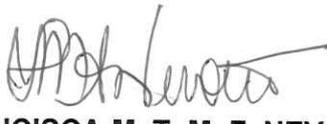
Comissão de Políticas Públicas


EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO

Comissão da Educação

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

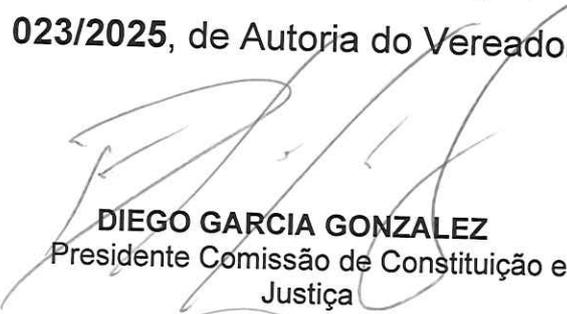
Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº /2025

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 023/2025**, de Autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**.

Rio Claro, 14 de abril de 2025.


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

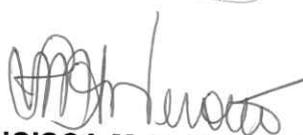

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública


DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16589

PROJETO DE LEI Nº 024/2025

(Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim Bandeirantes e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro, a Feira do Produtor Rural Jardim Bandeirantes, a ser realizada na praça situada na Rua 10 JB em confluência com as ruas 6 JB e 11 JB, bairro Jardim Bandeirantes a fim de que os feirantes, representados pelos produtores rurais, artesãos e do ramo da alimentação, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do Município e da região.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2025.

ADRIANO LA TORRE
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 24/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 24/2025 -
PROCESSO Nº 16589-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim Bandeirantes e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim Bandeirantes e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 03 de abril de 2025.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 0213-02PX-FSCG-2K38



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 24/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=021302PXFSCG2K38>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0213-02PX-FSCG-2K38



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 03/04/2025, às 16:30:54

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 03/04/2025, às 17:06:48

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 03/04/2025, às 17:33:33

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 0213-02PX-FSCG-2K38



Câmara Municipal de Rio Claro

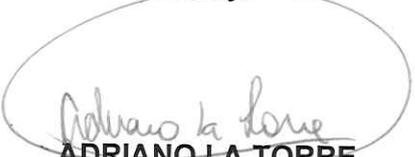
Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 024/2025** de Autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**.

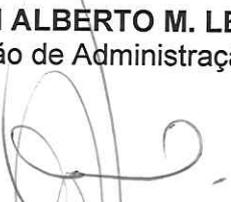
Rio Claro, 14 de abril de 2025.


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública


DALBERTO CRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

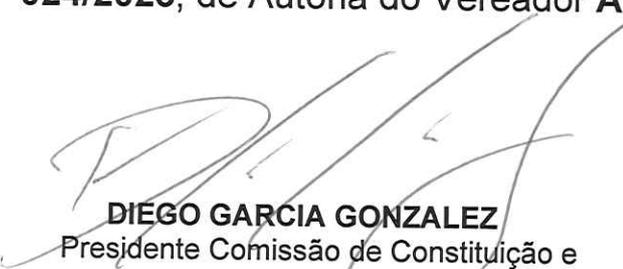
Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 024/2025

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 024/2025**, de Autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**.

Rio Claro, 14 de abril de 2025.


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública


DALBERTO CRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas

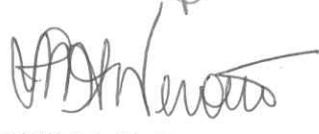

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.